



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

**ANÁLISE DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO
ADMINISTRATIVA.**

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2023.

RAZÕES: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MICRORREVESTIMENTO.

RECORRENTE: WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Considerando a pretensão estampada no pedido de reconsideração da decisão administrativa proferida na referida Tomada de Preços de n. 009/2023, datado inicialmente de 14 de janeiro de 2024, com encerramento no julgamento dos recursos em 05 de fevereiro, tendo como base os fundamentos jurídicos que norteiam a matéria, em especial aquele que trata da faculdade do gestor, conforme regulamenta o direito administrativo, em especial o poder discricionário do gestor.

Inicialmente, ressalto que a presente Tomada de Preços transcorreu em conformidade com os dispositivos legais pertinentes e os procedimentos estabelecidos no edital, conforme a Lei de licitações e Contratos 8.666/1993, com plena transparência e lisura em todas as suas etapas. Após o encerramento da sessão e a abertura do prazo recursal, as empresas participantes, incluindo a requerente, tiveram a oportunidade de apresentar eventuais impugnações ou recursos contra os atos administrativos emanados.

É perceptível que, durante no período aberto e apto à interposição de recursos, a empresa requerente WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, apresentou seu inconformismo e as razões dele decorrentes, contudo, a pretensão foi rejeitada

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

conforme argumentos constantes na mesma. Logo, o pedido estampado sob a nomenclatura de reconsideração aportado nos autos em apreço, nada mudou, apenas algumas palavras foram alteradas, porém o fato e as circunstâncias permaneceram incólumes, daí o entendimento que a decisão anterior não merece reparos.

Ademais, cumpre salientar que a legislação aplicável não prevê a figura do pedido de reconsideração como instrumento para revisão de decisões proferidas em processos licitatórios, a menos que hajam circunstâncias excepcionais que justifiquem a revisão administrativa. No caso em apreço, não se verifica a existência de vício, falha ou irregularidade que justifique a revisão da decisão que resultou na inabilitação da empresa WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

A tentativa da requerente ao invocar a necessidade do estabelecimento de um precedente para atender a seus interesses, alegando uma possível representação perante o Tribunal de Contas do Estado não se coaduna com os princípios basilares da legalidade, moralidade e isonomia que regem os certames licitatórios, até mesmo porque o processo está revestido de lisura e transparência. Cabe ressaltar que a Administração Pública pauta suas decisões com base na estrita observância dos preceitos legais, sem ceder a pressões externas ou razões infundadas.

Por fim, vale destacar que o pedido de reconsideração ainda é extemporâneo e não se presta ao fim desejado.

Diante do exposto, concluímos que não há fundamentos jurídicos ou fáticos que respaldem o pedido de reconsideração apresentado pela empresa WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. A decisão que resultou na sua inabilitação no processo de Tomada de Preços nº 009/2023, foi devidamente fundamentada pela comissão e equipe de apoio e adotada em estrito cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Dê ciência aos interessados.

Nobres, 14 de março de 2024.



LEOCIR HANEL
Prefeito Municipal

WELLOX CONTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOBRES – ESTADO DE MATO GROSSO

Tomada de Preços nº 009/2023

Pedido de reconsideração -- visando tornar desnecessária representação ao TCE/MT ou Impetração e Mandado de Segurança.

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A empresa **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.515.116/0001-24, com sede administrativa na Av. São Sebastião, nº 3285, Bairro Quilombo, Cuiabá – MT – CEP. 78.045-000, neste ato representada por sua procuradora NEIDE PATRÍCIA LEMES TSUTSUI (instrumento de procuração já constante dos autos do certame), vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, tudo conforme os fundamentos que passa a expender:

1. DA OPÇÃO RACIONAL PELO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face de recurso administrativo interposto por outra licitante, a digna Comissão Permanente de Licitação resolveu **INABILITAR a Requerente**, apontando como motivo determinante o fato da sua **Certidão Relativa à Fazenda Municipal estar positiva**.

WELLOX CONTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-21

É verdade que a certidão relativa à Fazenda Municipal apresentada pela Requerente estava, à época da sua apresentação, **positiva, fato que não autoriza, por sí e só, sua imediata inabilitação**, como restará demonstrado adiante.

Evidente, como veremos, que a CPL não agiu, neste caso, com o costumeiro acerto.

A escolha, pois, de um **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, na via administrativa, tem como escopo principal, evitar o encaminhamento de **REPRESENTAÇÃO** ao egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT**, com pedido de **medida cautelar com efeito suspensivo – inaudita altera pars**, o que poderia produzir entraves para Administração, estes não desejados pela Requerente, **que tem como único objetivo assegurar seus direitos**.

Embora não previsto em lei, o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** pode ser admitido, e deve, no presente caso, vez que se harmoniza perfeitamente com o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou **por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”* (negritamos e sublinhamos).

A provocação de terceiros, por óbvio, não se submete ao regramento legal recursal, pelo que não está sujeito a prazos ou a quaisquer outras condições legais, porquanto guiado pela espontaneidade do controle

WELLOX CONTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

social das licitações. Nem por isso deve ser ignorado pela Administração, especialmente se consideramos o teor da **Súmula nº 473** do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (negritamos)

Assim, ao tempo da provação, ainda que de terceiro, mas no caso sendo de **uma licitante**, a Administração não só pode, como lhe é de **DEVER** (art. 49), verificar o alegado e anular, conforme a necessidade, os atos viciados e insuscetíveis de aproveitamento .

Ademais, a correção da ilegalidade pode evitar medidas administrativas e judiciais que suspendam a regular tramitação do certame, o que definitivamente não beneficia o interesse público em nada, sem descartar a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

Como se vê, portanto, o pedido de reconsideração não é inoportuno e nem descabido. Pelo contrário, é oportuno e homenageia o princípio da razoabilidade.

Vamos à ilegalidade a ser saneada.

2. DA ILEGALIDADE E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO

WELLOX CONTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Como já apontado anteriormente, a certidão relativa à Fazenda Pública Municipal apresentada pela Requerente à época e analisada pela digna Comissão Permanente de Licitação **era de fato positiva**. No entanto, como passamos a demonstrar, **os direitos da Requerente, na condição de ME/EPP não foram respeitados**.

A Lei Complementar nº 123/2006, consolidada com suas alterações, em seus artigos 42 e 43 assim dispõe:

“Art. 42. Nas licitações públicas, **a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno**

porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de e cinco dias úteis,** **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame,** prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da**

WELLOX CONTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24


documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de

certidão negativa. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação."

A Requerente é detentora de tais direitos e deseja vê-los aplicados em seu favor no presente certame. A **Certidão Simplificada da Junta Comercial de Mato Grosso**, conforme **fl. 609 dos autos**, comprova seu enquadramento como ME/EPP. Eis excerto da referida certidão:

	SERVICOS DE ENGENHARIA	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
	Capital Social: R\$ 1.500.000,00 UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS Capital Integralizado: R\$ 1.500.000,00 UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS	MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

A **fl. 752 dos autos**, a Requerente/Licitante **requereu expressamente o tratamento mais benéfico** previsto na LC nº 123/2006 e suas alterações. Vejamos:

WELLOX CONTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

A empresa **WELLOX CONSTRUTORA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 30.515.116/0001-24, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. JAIR DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 030.227.991-10, solicitamos na condição de **MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, quando da sua participação na licitação, modalidade de TOMADA DE PREÇOS 009/2023 seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 49 e seguintes da **Lei Complementar n.º 123/2006 e artigo 31 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 192/2009 de 05 de outubro de 2009**. **Declaramos ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do §4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 que impeçam a participação neste certame.**

Portanto, **a Requerente não poderia ter sido inabilitada de plano**. *Primeiro* porque apresentou a Certidão Positiva da Fazenda Municipal de Cuiabá – MT, *mesmo com restrição, cumprindo, assim, o que dispõe o art. 43*. *Segundo*, sua regularidade fiscal só pode ser exigida no momento da assinatura do contrato, a teor do disposto art. 42. E *terceiro*, ainda teria direito de ter prazo adicional para a regularização, conforme lhe assegura o § 1º do art. 43, com direito a dilação do prazo.

Anote-se, inclusive, **que a situação fiscal já foi regularizada**, de modo que hoje, nesta data, a Requerente já é capaz de comprovar sua regularidade fiscal, o que pode ser verificado diretamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cuiabá – MT. Nada obstante, **anexa-se** oportunamente a certidão positiva com efeito de negativa, provando que, se a contratação fosse hoje, a Requerente já teria totais condições de comprovar regularidade fiscal plena para contratar, conforme preconiza o art. 42 acima transcrito.

Destarte, a decisão da digna Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a Requerida, padece de inegável **ilegalidade**, vício que viola direitos assegurados à ME e à EPP, **sendo causa de imediata nulidade da decisão contaminada** e de todos os demais atos que lhe sucederam e que incidem sobre os direitos da Requerente.

O Certame em **apreço não pode prosseguir validamente** com tal vício. Aliás, é desaconselhável que prossiga sem a promoção do devido saneamento. A não ser corrigido tal vício, ficará sujeito, o certame, aos

WELLOX CONTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

impactos das medidas judiciais e administrativas cabíveis, cujos **efeitos suspensivos podem paralisar seu trâmite normal**, com grandes prejuízos para o interesse público.

Ademais, ciente da ilegalidade insanável, ainda que por provocação de terceiro, **a autoridade competente não tem a faculdade de ignorá-la**, sob pena de atrair para si as responsabilidades decorrentes da omissão ou da negligência. Por isso tem o dever de corrigi-la tempestivamente, evitando o perecimento do interesse público.

Assim sendo, com supedâneo no art. 49 da Lei nº 8.666/93, norma que ainda rege o certame, bem como com espeque na Sumula 473 do TCU, a Requerente Requer e espera, seja o presente pedido de reconsideração acolhido e, por conseguinte, seja sanada a irregularidade apontada, porquanto, além de violadora de princípios de observância cogente nas licitações, suplanta direitos que são assegurados à Requerente em face da sua condição de ME/EPP.

A anulação, no caso, dever ter efeito ex tunc, porém recaindo apenas sobre os atos insuscetíveis de aproveitamento, em prestígio ao princípio da economia processual.

Estes são termos em que pede deferimento.

Cuiabá – MT., 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br NEIDE PATRÍCIA LEMES TSUTSUI
Data: 15/02/2024 10:43:40-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

NEIDE PATRÍCIA LEMOS TSUTSUI

Procuradora

WELLOX CONTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24
